



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 15.364/13

Objeto: Licitação

Órgão – COMPANHIA PARAIBANAS DE GÁS

Licitação. Concorrência 02/2013. Julga-se regular.  
Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.194 /2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.364/13, referente ao procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela Companhia Paraibanas de Gás, objetivando a contratação de serviços de projeto executivo, construção e montagem de ramais em tubos de PEAD, para fornecimento de GN a clientes dos segmentos residencial e comercial da PBgás, na região metropolitana de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
No exercício da Presidência

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.364/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela Companhia Paraibanas de Gás, objetivando a contratação de serviços de projeto executivo, construção e montagem de ramais em tubos de PEAD, para fornecimento de GN a clientes dos segmentos residencial e comercial da PBgás, na região metropolitana de João Pessoa.

O valor total foi da ordem de R\$ 2.189.309,26, tendo sido licitante vencedora a Construtora e Incorporadora RR Ltda.

De acordo com a Unidade Técnica foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator